



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397930

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001772-73.2024.8.26.0443, da Comarca de Piedade, em que é apelante/apelada MARIA AUXILIADORA DE ASSIS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso da autora e negaram provimento ao recurso do réu. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001772-73.2024.8.26.0443

Apelante/Apelado: Maria Auxiliadora de Assis

Apelado/Apelante: Facta Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Comarca: Piedade

Voto nº 8230

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. DÉBITOS DECLARADOS INEXIGÍVEIS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelações cíveis interpostas contra sentença que julgou procedente ação declaratória de inexistência de relação jurídica decorrente de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), condenando a instituição financeira à restituição simples dos valores descontados do benefício previdenciário da autora. A autora apelou requerendo a restituição em dobro e a fixação de indenização por danos morais. O banco réu, por sua vez, pleiteou a reforma da sentença para o reconhecimento da validade da contratação e da regularidade dos descontos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) verificar se houve contratação válida de cartão de crédito com RMC; (ii) definir se a restituição dos valores descontados deve ocorrer em dobro; (iii) estabelecer se é devida indenização por danos morais à autora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Cabe à instituição financeira o ônus de demonstrar a contratação do serviço com clareza, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A ausência de comprovação inequívoca da manifestação de vontade da autora torna inexigível a dívida supostamente contraída.

O banco apresentou apenas um termo de adesão assinado digitalmente, sem comprovação de vínculo da geolocalização, IP ou número de celular utilizados com a pessoa da autora, comprometendo a autenticidade da contratação.

A contratação alegadamente realizada em Minas Gerais, a mais de 420 km do domicílio da autora, aliada à ausência de prova da iniciativa da consumidora, bem reforça a inexistência do negócio jurídico e impõe a acolhida do pedido formulado pela autora.

Conforme decidido pelo STJ (EREsp 676.608/RS), é cabível a restituição em dobro de valores cobrados indevidamente após 30/03/2021, mesmo sem dolo ou culpa, quando a conduta do fornecedor se mostra contrária à boa-fé objetiva —o que se verifica no caso concreto.

A retenção indevida de valores em benefício previdenciário de natureza alimentar configura violação aos direitos do consumidor e enseja dano moral *in re ipsa*, nos termos do art. 6º, VI, do CDC, sendo devida indenização pelo abalo presumido, em valor compatível com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

IV. DISPOSITIVO

Recurso da autora provido. Recurso do réu desprovido.

Vistos.

As partes apelaram da r. Sentença cujo relatório se adota às fls. 278/280, porque esta julgou procedente o pedido de a nulidade de contratação de empréstimo consignado via cartão de crédito, conforme o dispositivo que segue transcrito: "Diante do exposto e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e o faço para: a) DECLARAR como inexistente, e por consequência, inexigíveis, os débitos referentes ao contrato entre as partes sob nº 0053832714 b) CONDENAR a ré a proceder a restituição simples à requerente do montante eventualmente debitado de seu benefício, a ser apurado em fase de cumprimento de sentença, autorizada a compensação nos termos da fundamentação. Diante da sucumbência, com fundamento no artigo 85, §2º e 8º, do Código de Processo Civil, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$1.000,00, bem como ao pagamento das custas e despesas processuais."

A autora apelante alega ter buscado o réu com a finalidade de contratar um empréstimo consignado, porém, foi-lhe imposta a modalidade contratual diversa e prejudicial da solicitada, que é o cartão de crédito com margem de consignação.

Diante disso, requer a reforma da sentença para que seja restituído em dobro o valor descontado de maneira indevida; a fixação de indenização por danos morais ante o desconto que ocorreu em benefício previdenciário de natureza alimentar no valor de até R\$ 20.000,00, em atenção às funções reparadora e pedagógica da medida; e a condenação do Réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios (fls. 293).

O réu também interpôs recurso de apelação (fls. 418/436), requerendo o regular processamento e provimento do apelo, a fim de que a sentença seja integralmente reformada, com o julgamento de improcedência total dos pedidos formulados pela autora, pois indica ter havido a regular e legítima contratação de cartão de crédito consignado junto à instituição financeira pela parte autora, cujo valor disponibilizado foi por ela recebido, a inexistir qualquer ilegalidade nos descontos efetuados.

O recurso da autora foi interposto sem recolhimento de preparo por ser a autora beneficiária de gratuidade (fls. 55), tendo sido tempestivo e cumprido com os requisitos de admissibilidade. O recurso do Réu é tempestivo e suficientemente preparado, conforme comprovante de fls. 308.

Somente a parte autora produziu contrarrazões no prazo legal (fls. 312/317)

É o relatório.

Afasto a preliminar apresentada em contrarrazões acerca da ausência de dialeticidade do apelo autoral, porquanto as razões deduzidas enfrentam o mérito apreciado na r. Sentença, notadamente a inexistência de prova da contratação do cartão de crédito com reserva de margem consignável por parte do banco apelado, o que dá amparo à pretensão na reforma.

Passo à análise do mérito e nesta trilha necessário reconhecer que a

parte autora tem razão no apelo.

Não houve por parte do Banco réu a vinda do contrato supostamente assinado pela autora, a para aquiescer com os termos do cartão de crédito com reserva de margem consignável.

Por se tratar de relação ditada pelo Código de Defesa do Consumidor, cabia ao banco trazer aos autos o instrumento firmado pela autora, o que demonstraria a contratação do Cartão de crédito na modalidade que lhe foi disponibilizada, na forma do art 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

O réu, contudo, trouxe aos autos o termo de adesão ao cartão de crédito consignado (fls. 214/202) assinado digitalmente, porém, não demonstrou suficientemente o quesito da voluntariedade em contratar, tampouco de que realmente foi a autora quem realizou o negócio jurídico.

Embora exista uma fotografia "selfie" da autora no contrato às fls. 219, não há evidências de que o IP e o número de celular utilizados na transação estejam relacionados à autora. Ademais, não há prova de que as fotos foram tiradas e enviadas por um aparelho celular ou linha telefônica vinculada a ela.

Além disso, a geolocalização fornecida no contrato (Lat-21.6080262, Long -45.5691145), corresponde a localidade existente no Estado de Minas Gerais, distante cerca de 420 km do domicílio da autora.

Face a inexistência de comprovação por parte do Banco apelado de contratação do cartão de crédito com menção expressa da modalidade de reserva de margem consignável à autora, reconheço ser nulo, devendo o banco réu restituir à

autora os valores que foram descontados do seu benefício previdenciário, nos termos dos artigos 35, inciso III, do CDC, haja vista o teor do artigo 42, parágrafo único, do mesmo Código.

Sobre a restituição simples ou em dobro, anote-se que a Corte Especial do C. STJ, firmou por meio dos embargos de divergência nº 676.608/RS, as seguintes teses e modulou seus efeitos:

Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.

Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ).

Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.

Assim, a orientação do C. STJ é no sentido de que a partir desse julgamento (30/3/2021) para se admitir a repetição em dobro (§ único, do art. 42 do CDC), a conduta deve ser contrária à boa-fé objetiva, não se examinando culpa ou

dolo da instituição bancária. No caso, a suposta contratação ocorreu em 19/09/2022, logo é posterior a esse julgamento, de modo que cabe a restituição em dobro requerida pelo autor.

Face o ilícito configurado, também é devida à autora indenização por danos morais, na forma do artigo 6º, inciso VI, do mesmo Código, pois a falta de cautela e segurança na concessão de crédito e a abusividade da prática adotada pelo banco ao inserir no seu benefício previdenciário descontos configuram um ato ilícito, que lhe causou presumível sofrimento ao se deparar com diminuição de sua única fonte de renda, dada a imposição de modalidade de empréstimo que não contratou.

Como bem sustenta Rui Stoco, em sua clássica obra de responsabilidade civil, “a indenização da dor moral há que buscar duplo objetivo: condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la pela perda que se mostrar irreparável e pela dor e humilhação impostas, com uma importância mais ou menos aleatória. Evidentemente, não haverá de ser fonte de enriquecimento injustificado da vítima, nem poderá ser inexpressiva a ponto de não atingir o objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena.” (“Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência”, editora RT, 7ª edição, 2007, São Paulo, 1708).

É preciso identificar, dentro da razoabilidade e proporcionalidade, a quantia capaz de desestimular o comportamento ilícito, bem como compensar a ofendida pelo ocorrido, inclusive o tempo útil perdido, razões pelas quais, ora fixo indenização no importe de R\$ 5.000,00. A quantia atenderá as funções compensatória (principal) e inibitória (secundária), concretizando-se o direito básico do consumidor, para neutralizar os efeitos negativos da longa jornada percorrida pela autora e de todos transtornos experimentados.

Neste sentido:

"DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO BANCÁRIO CUMULADA COM CESSAÇÃO DE DESCONTOS E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EMPRÉSTIMO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não ocorrência. Contexto probatório suficiente para o deslinde da causa. MÉRITO. Contratação negada. Pacto entabulado por meio eletrônico. Ônus probatório que competia ao banco, em especial por ter sido efetivado através de correspondente bancário. Relação jurídica inexistente, ante a fragilidade das provas apresentadas. Dever de devolução das quantias indevidamente descontadas de forma dobrada. Compensação autorizada, se comprovada a utilização da quantia por parte da autora, ante negativa apresentada. DANO MORAL. Configuração. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Dano "in re ipsa". Indenização arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). SUCUMBÊNCIA. Ônus carreado ao réu. Sentença reformada. Apelação provida." (TJSP; Apelação Cível 1012424-31.2022.8.26.0602; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/05/2024; Data de Registro: 16/05/2024)

Frise-se que o fato do montante ora arbitrado ser inferior ao pleiteado na inicial, não implica em sucumbência recíproca, na forma sedimentada pela Súmula 326 do STJ.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do réu e **DOU PROVIMENTO** ao recurso da autora para anular a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável supostamente firmado entre as

partes, bem como para condenar o réu à restituição em dobro dos valores descontados de seu benefício previdenciário,

A atualização e a remuneração por juros será feita pela SELIC, nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp 1.895.982/SP, até a geração de efeitos da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA.

Condeno ainda o réu a arcar com a importância de R\$ 5.000,00, a título de reparo pelos danos morais, remunerada por juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação, e correção monetária pela Tabela Prática do TJ/SP, a partir da data deste julgamento, até a produção de efeitos da Lei 14.905/24, quando atualização e juros serão disciplinados pela nova redação do artigo 406 do CC. Pela sucumbência, arcará o recorrido com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 12% do valor da condenação, de acordo com os critérios do artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator